



Projeto de Lei Ordinária 093/2026.  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

AUTORIZA A CAMPANHA EDUCATIVA PARA INCENTIVO AO USO DE COLEIRAS REFLETIVAS EM ANIMAIS DE RUA OU EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - GO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

## PARECER

### 1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 093/2026., de autoria do vereador Seline da **SOS AUTORIZA A CAMPANHA EDUCATIVA PARA INCENTIVO AO USO DE COLEIRAS REFLETIVAS EM ANIMAIS DE RUA OU EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - GO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 - Análise do Projeto de Lei – avaliação técnica.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a





organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)**

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29<sup>1</sup> da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19<sup>a</sup> Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

O Projeto de Lei que institui a Campanha Permanente de Incentivo ao Uso de Coleiras Refletivas apresenta um propósito protetivo e de segurança viária de inegável relevância, ao propor a mitigação de atropelamentos e a ampliação da visibilidade de animais em situação de rua. A iniciativa busca integrar a conscientização social ao bem-estar animal, fomentando diretrizes de cuidado e engajando a sociedade civil em ações voluntárias.

Sob a ótica constitucional e administrativa, o projeto apresenta-se formalmente legítimo e materialmente compatível com a competência legislativa do Município. A proposição, em sua essência, estabelece diretrizes de natureza estritamente **educativa e de adesão facultativa**, não criando obrigações impositivas, ônus ou cominação de penalidades para a sociedade civil ou para o terceiro setor.

No que tange ao Art. 54 da Lei Orgânica do Município, a matéria não invade a competência privativa do Prefeito, uma vez que não dispõe sobre a criação de cargos, aumento de remuneração ou estruturação de órgãos da administração. O texto limita-se a autorizar a implementação de ações informativas e a celebração de parcerias voluntárias, atuando de forma complementar e colaborativa com o Poder Executivo.

A proposta reforça o interesse local ao buscar reduzir riscos de acidentes em vias públicas através de soluções de baixo custo e produção artesanal. Nesse sentido, o

---

<sup>1</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos





projeto não interfere na gestão interna da administração pública, mas orienta a formulação de diretrizes voltadas à proteção da vida animal e à segurança coletiva no trânsito anapolino.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 093/2026 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 093/2026, conforme emenda apresentada

É o parecer.

Anápolis, 12 de maio de 2026.

  
Vereador Relator

ELIAS DO NANA  
VEREADOR

  
Suender Teodoro da Silva  
VEREADOR

  
Elizete Jacinto da S. Nascimento  
VEREADORA

  
Selizene Maria dos Santos  
VEREADORA

Encaminhe-se à Comissão de Meio Ambiente e Saneamento e Proteção e Defesa dos Animais

Em 12 / 05 / 2026

  
Presidente

